

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O CAIXA FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO - FGTS - PETROBRAS IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo Mútuo de Privatização ("FMP"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo mínimo de duração de 3 (três) anos, regido por este Regulamento, pela Lei nº 9.491/97, pelo Decreto nº 2.430/97, pela Lei 12.276/2010 e suas alterações, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referente ao FUNDO, a(s) CLASSE(S) e a(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelos cotistas do FUNDO serão tributados pelo imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 8º andar, que se encontra devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM nº 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob nº 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada GESTORA.

Artigo 7º - Os serviços de custódia do FUNDO serão prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Custódia de Fundos de Investimento, conforme Ato Declaratório CVM n.º 6.661, de 10 de janeiro de 2002, doravante designada, CUSTODIANTE.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do cotista, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - taxa de performance;

XVIII - taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Artigo 20 - O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 21 - Não se realizando a assembleia, deve ser efetuada segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 22 - Na assembleia de cotistas, as deliberações devem ser tomadas pela maioria das cotas dos cotistas presentes:

I - em primeira convocação, com um quórum mínimo de 5% (cinco por cento) das cotas emitidas; e

II - em segunda convocação, com qualquer número.

§ 1º - O quórum de deliberação para o processo de consulta formal deve ser o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

§ 2º - A ausência de resposta à consulta formal deve ser considerada como anuência por parte do cotista, desde que tal interpretação esteja expressamente prevista no regulamento e conste da própria consulta.

§ 3º - Na hipótese de instalação de assembleia para deliberar a destituição ou substituição de prestador de serviço essencial da CLASSE, a aprovação de tal matéria somente ocorrerá mediante quórum qualificado de metade mais uma das cotas emitidas pela CLASSE.

Artigo 23 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 24 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 25 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de abril de cada ano e término em 31 de março do ano seguinte, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 26 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 28 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE é de Fundo Mútuo de Privatização ("FMP"), constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE destina-se ao Público em Geral, respeitadas as regras e limites descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia da CLASSE serão prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Custódia de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM n.º 6.661, de 10 de janeiro de 2002, doravante designada, CUSTODIANTE.

Parágrafo único - Não será cobrada taxa de custódia, referente à prestação de serviços realizados pelo CUSTODIANTE.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - O objetivo da CLASSE consiste em aplicar seus recursos na aquisição de ações ordinárias de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS ("AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA BNDES") durante distribuição secundária pública a ser realizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização ("FND"), em nome da União Federal, ações estas transferidas para o FND nos termos do disposto no Decreto nº 2.478/98.

Parágrafo único - Em virtude da lei 12.276/10, a CLASSE poderá subscrever ações ordinárias, em aumento de capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS ("AÇÕES DA PETROBRAS RESULTANTES DE EVENTUAL AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL" e, em conjunto com AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA BNDES, "AÇÕES DA PETROBRAS"), desde que a CLASSE detenha participação acionária na Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS em 30 de junho de 2010, data da publicação de tal lei, observadas as condições estabelecidas no Capítulo "Assembleia Geral e Especial" da Parte Geral do Regulamento.

Artigo 5º - A CLASSE deverá manter seus recursos aplicados nos ativos abaixo relacionados, devendo ser observado os seguintes limites de aplicação:

I - No mínimo 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido e no máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em AÇÕES DA PETROBRAS;

II - No mínimo 0% (zero por cento) do Patrimônio Líquido e no máximo 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em títulos públicos federais de renda fixa.

§ 1º - Durante os 6 (seis) primeiros meses contados da data de aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA BNDES pela CLASSE, a ADMINISTRADORA somente poderá alienar 10% (dez por cento) das AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA BNDES adquiridas pela CLASSE.

§ 2º - Eventuais rendimentos pagos pelos títulos públicos federais de renda fixa e ou dividendos atribuídos às AÇÕES DA PETROBRAS recebidos pela CLASSE, poderão ser aplicados em ações ordinárias de emissão da PETROBRAS a serem adquiridas no mercado e/ou em títulos de renda fixa públicos federais, desde que observado para esses últimos o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º - A carteira não estará sujeita a margem bruta.

§ 4º - É vedada a CLASSE realizar operações em sua carteira que resultem a exposição do patrimônio líquido ao Risco de capital.

FATORES DE RISCO

Artigo 6º - O cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência dos seguintes riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição a Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

VIII - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo único - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 7º - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 8º - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 10 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 11 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

§ 1º - No caso da Assembleia Geral deliberar pela liquidação da CLASSE, os cotistas terão 90 (noventas) dias, contados da data em que forem notificados sobre a deliberação da Assembleia Geral que deliberar pela liquidação da CLASSE, para solicitar a transferência de seus recursos para outro fundo mútuo de privatização -FGTS ou para a respectiva conta do FGTS.

§ 2º - No caso dos cotistas não se manifestarem dentro do prazo estabelecido no § acima, os recursos correspondentes às cotas da CLASSE serão transferidos, automaticamente, às respectivas contas do FGTS.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 12 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 13 - A ADMINISTRADORA disponibiliza aos cotistas da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 14 - O cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A CLASSE será formada, exclusivamente, por recursos de pessoas físicas titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ("FGTS"), diretamente ou por intermédio de Clubes de Investimento - FGTS, através de empresas que promovam programas específicos de adesão de grupos do seu quadro funcional.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas da SUBCLASSE correspondem a frações ideais do seu patrimônio e asseguram a seus titulares os mesmos direitos, sendo nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

§ 1º - O valor das cotas será calculado diariamente e resultará da divisão do valor do Patrimônio Líquido da SUBCLASSE pelo número de cotas emitidas, ambos no fechamento do dia.

§ 2º - As cotas serão integralizadas exclusivamente com os recursos resultantes da conversão parcial dos saldos das contas vinculadas do FGTS de pessoas naturais participantes do FGTS ou com recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 3º - A data de subscrição das cotas corresponderá à data em que o agente operador do FGTS comunicar à ADMINISTRADORA o bloqueio nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos investidores, ou à data em que tornarem-se disponíveis à ADMINISTRADORA recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização FGTS.

§ 4º - Tratando-se de aplicação destinado à aquisição de AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA BNDES, o valor mínimo a ser bloqueado das contas vinculadas do FGTS nos termos do § 3º deste artigo, destinado à subscrição e integralização das cotas do FUNDO será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º - Tratando-se de aplicação destinado à aquisição de AÇÕES DA PETROBRAS RESULTANTES DE EVENTUAL AUMENTO DE CAPITAL, cada cotista poderá, atendidas as condições estabelecidas na Lei 12.276, no prospecto da oferta pública de distribuição de ações da emissora PETROBRAS e na Circular nº 526/10 do Agente Operador, solicitar a transferência dos recursos de sua conta no FGTS, até o limite de 30% (trinta por cento), para o FUNDO, com a finalidade de permitir o exercício de preferência pelo FUNDO de subscrever ações decorrentes do aumento de capital da PETROBRAS, observado que cada cotista só poderá utilizar o direito de subscrição correspondente às cotas que possui.

§ 6º - A integralização de cotas dar-se-á concomitantemente à liquidação financeira da aquisição e/ou subscrição das AÇÕES DA PETROBRAS ("Integralização Inicial") ou à data em que tornarem-se disponíveis à ADMINISTRADORA recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização FGTS.

§ 7º - A qualidade de cotista é comprovada pelo documento de solicitação de aplicação inicial no FUNDO ("Solicitação de Aplicação") e pelo extrato das contas de depósito.

§ 8º - Na integralização das cotas do FUNDO, será utilizado o valor da cota fixado no dia da liquidação da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS ou da efetiva disponibilidade de recursos à ADMINISTRADORA transferidos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS.

§ 9º - Caso no dia da efetiva disponibilidade de recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS à ADMINISTRADORA não houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira do FUNDO são negociados, será utilizado o valor de cota do dia útil imediatamente posterior.

§ 10 - No caso do valor total das Solicitações de Aplicação exceder ao valor total das AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA BNDES adquiridas pelo FUNDO, o saldo excedente será desbloqueado de cada conta vinculada do FGTS dos cotistas do FUNDO, na proporção de suas Solicitações de Aplicação que não vierem a ser utilizadas na aquisição de AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA BNDES.

§ 11 - Após a Integralização Inicial de cotas nos termos do parágrafo 6º, deste artigo, não será permitida a emissão de novas cotas do FUNDO, exceto nas seguintes hipóteses: (i) de transferências de recursos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS e (ii) transferência dos recursos do FGTS, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 12 - A transferência dos recursos do FGTS dos cotistas, citadas no parágrafo acima, observará a legislação aplicável, incluindo a regulamentação expedida pelo agente operador do FGTS.

§ 13 - Não haverá taxa de ingresso quando da entrada de cotistas na SUBCLASSE, nem taxa de performance.

Artigo 3º - Serão permitidas a transferência e o resgate de cotas da SUBCLASSE, totais ou parciais, nas seguintes hipóteses:

I - nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.491/97 e pelo Decreto nº 2.430/97, que deverão constar do documento de autorização a ser emitido pelo agente operador do FGTS;

II - após o período de seis meses da data da integralização de cada cota, para transferência total ou parcial do investimento para outro Fundo Mútuo de Privatização – FGTS;

III - após decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da integralização de suas cotas, para retorno ao FGTS;

§ 1º - Na solicitação de resgate, o cotista deve indicar o montante em reais ou o número de cotas a serem resgatadas e o FMP-FGTS para o qual pretende transferir os recursos correspondentes ou o retorno ao FGTS.

§ 2º - Quando ocorrer a transferência do investimento para outro FMP-FGTS, o administrador originário deve repassar os recursos na data do resgate, por meio de documento de crédito no qual conste a data da integralização inicial em favor do administrador receptor, que deve proceder à imediata subscrição e integralização de cotas.

§ 3º - Quando ocorrer a hipótese de retorno ao FGTS, a ADMINISTRADORA deverá repassar os recursos mediante quitação, em espécie, junto às agências da Caixa Econômica Federal, através do documento instituído para esse fim pelo agente operador do FGTS.

§ 4º - Sempre que ocorrer a hipótese prevista no inciso II deste artigo, a ADMINISTRADORA deverá informar ao agente operador do FGTS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis as movimentações realizadas.

§ 5º - As cotas integralizadas para fins de aquisição preferencial de AÇÕES DA PETROBRAS RESULTANTES DE EVENTUAL AUMENTO DE CAPITAL, deverão obedecer aos prazos e condições estabelecidos neste artigo e seus parágrafos.

Artigo 4º - O resgate de cotas do FUNDO será feito pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da solicitação de resgate, devendo o mesmo ser efetivado no período máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

Artigo 5º - Não serão considerados como dias úteis, para todos os fins, sábados, domingos e feriados de âmbito nacional e feriados bancários.

§ 1º - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede da ADMINISTRADORA ou em localidades distintas, a SUBCLASSE funcionará normalmente, sendo efetivados pedidos de aplicação e resgate, conversão de cotas, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 2º - Em dias em que não houver funcionamento da B3, a SUBCLASSE terá suas cotas calculadas normalmente, mas não serão efetivadas solicitações de aplicações e resgates, contagem de prazo, conversão de cotas e liquidação de movimentações.

Artigo 6º - No caso do cotista solicitar resgate nos primeiros 6 (seis) meses, contados da data da Integralização Inicial para aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA DO BNDES, será devida ao FUNDO a Taxa de Resgate Antecipado de até 6 (seis) meses.

Parágrafo único - A Taxa de Resgate Antecipado de até 6 (seis) meses será descontada do valor a ser pago ao cotista pelo FUNDO quando da realização do pagamento do resgate no prazo estabelecido no caput deste artigo, a qual será calculada da seguinte forma:

$TR6 = N \times D$, onde

TR6 = Taxa de Resgate Antecipado de até 6 (seis) meses

N = número de quotas resgatadas

D = valor, em reais, resultante da divisão do desconto total obtido pelo FUNDO quando da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS pelo número de quotas emitidas pelo FUNDO na Integralização Inicial

Artigo 7º – No caso do cotista solicitar resgate a partir de 6 (seis) meses e um dia após a data da Integralização Inicial contados da data de aquisição pelo FUNDO das AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA DO BNDES e até 12 (doze) meses desta data, será devida ao FUNDO a Taxa de Resgate Antecipado de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único - A Taxa de Resgate Antecipado de até 12 (doze) meses será descontada do valor a ser pago ao cotista pelo FUNDO quando da realização do pagamento do resgate no prazo estabelecido no caput deste artigo, a qual será calculada da seguinte forma:

$TR12 = N \times D/2$, onde

TR12 = Taxa de Resgate Antecipado de até 12 (doze) meses

N = número de quotas resgatadas

D/2 = valor, em reais, resultante da divisão do desconto total obtido pelo FUNDO quando da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS pelo número de quotas emitidas pelo FUNDO na Integralização Inicial, dividido por dois.

Artigo 8º - A Taxa de Resgate Antecipado de até 6 (seis) meses será destinada a devolver o desconto de 20% (vinte por cento) obtido pelo FUNDO quando da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA DO BNDES. A Taxa de Resgate Antecipado de até 12 (doze) meses será destinada a devolver a metade desse desconto, ou seja, 10% (dez por cento) do valor de aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA DO BNDES.

Artigo 9º - Não será cobrada qualquer taxa de resgate antecipado nas seguintes hipóteses: (i) após decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da Integralização Inicial; e (ii) para os cotistas que subscreverem e integralizarem cotas do FUNDO mediante transferência de recursos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento FGTS, nos termos da regulamentação em vigor, e (iii) para os cotistas que subscreverem e integralizarem cotas do FUNDO destinadas à aquisição preferencial de AÇÕES DA PETROBRAS RESULTANTES DE EVENTUAL AUMENTO DE CAPITAL.

REMUNERAÇÃO

Artigo 10 - A taxa global da SUBCLASSE compreende o somatório das taxas de administração e de gestão e da taxa máxima de distribuição e a segregação das taxas pode ser consultada no endereço na rede mundial de computadores no link: <https://www.caixa.gov.br/caixa-asset/Paginas/default.aspx>.

Artigo 11 - A taxa global da SUBCLASSE é de 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela SUBCLASSE.

Artigo 12 - A taxa global prevista no Artigo anterior é calculada e provisionada a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base no patrimônio líquido da SUBCLASSE do dia útil imediatamente anterior e paga mensalmente.

Artigo 13 - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída, nem taxa de performance da SUBCLASSE.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.



**ANEXO DO CAIXA CLASSE DE FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO - FGTS - PETROBRAS
IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 03.555.959/0001-81**

Nota: Este Regulamento encontra-se registrado no 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, da cidade e comarca de Brasília - DF, sob o número 304.455, em 4/11/1999.

(Regulamento alterado para adequação a RES. CVM 175/22, sem alterar as suas principais características, dispensada a realização de Assembleia de Cotistas nos termos do artigo 52, inciso I, da RES. CVM n.º 175/22, passando a vigorar em 25/04/2025).